

A RECUPERAÇÃO DE EMPRESA¹

Eliseu SAMBUMBA^{2*}

** Licenciado em Direito pela Universidade Católica de Angola, especialidade Jurídico-Económico.*

Sabino QUINGUELELE^{}**

*** Licenciado em Direito pela Universidade Católica de Angola, especialidade Jurídico-Económico.*

RESUMO

O presente artigo aborda sobre o instituto da Recuperação de Empresa, introduzido no nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 13/21, de 10 de Maio, que aprova o Regime Jurídico da Recuperação de Empresas e da Insolvência. Esta lei para além de introduzir, no nosso ordenamento jurídico, um instituto novo, derroga o anterior instituto da falência afastando a necessidade da distinção entre o conceito de insolvência e o de falência. A Recuperação de Empresa é um instituto jurídico que visa promover a viabilização da superação do estado de crise que determinada empresa se encontra, de modo a preservar o exercício da actividade empresarial.

Diferente do instituto da Falência cujo fundamento era a liquidação dos bens do comerciante falido para pagamento do crédito, a recuperação de empresa, tem como fundamento o princípio da preservação da empresa, cuja finalidade é garantir que a fonte geradora dos rendimentos que visam satisfazer os vários interesses envolvidos, subsista. Neste artigo, apresentamos as duas espécies de recuperação de empresa, designadamente: a recuperação judicial e a extrajudicial. Descrevemos a importância do Plano de Recuperação para a operacionalização e efectivação

¹ Artigo JuLaw n° 0344_22 publicado em <https://julaw.co.ao/a-recuperacao-de-empresa-eliseu-sambumba-e-sabino-quiringuelele/>, aos 17 de Maio de 2022. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

² Conta JuLaw: <https://julaw.co.ao/user/eliseu+sambumba/>



da recuperação de empresa, visto que, no plano o devedor descreve as medidas económicas a serem utilizadas, para que a empresa ultrapasse o estado de crise e subsista no exercício da sua actividade.

Palavras-chaves: Princípio da Preservação da Empresa, Recuperação Extrajudicial de Empresa, Recuperação Judicial Empresa, Plano de Recuperação.

ABSTRACT

This article deals with the institute of Corporate Restructuring, introduced in our legal system by Law no. 13/21 of May 10, which approves the Legal Regime of Corporate Restructuring and Insolvency. This law, in addition to introducing a new institute in our legal system, derogates the former institute of bankruptcy, removing the need to distinguish between the concept of insolvency and that of bankruptcy. Company Recovery is a legal institute which aims to promote the viability of overcoming the state of crisis that a company is in, in order to preserve the exercise of business activity. Different from the Bankruptcy institute, which was based on the liquidation of the bankrupt trader's assets to pay the credit, the company recovery is based on the principle of preservation of the company, whose purpose is to ensure that the source generating the income that aims to satisfy the various interests involved, subsists. In this article, we present the two types of company rehabilitation, namely: judicial and out-of-court rehabilitation. We describe the importance of the Recovery Plan for the operationalization and effectiveness of company recovery, since in the plan the debtor describes the economic measures to be used, so that the company overcomes the state of crisis and subsists in the exercise of its activity.

Keywords: Company Preservation Principle, Extrajudicial Company Reorganization, Judicial Company Reorganization, Reorganization Plan.



1. ASPECTOS GERAIS

As empresas exercem uma função primordial no processo de crescimento económico, visto serem os principais agentes capazes de criar postos de emprego, e constituírem serem fontes de receitas, na medida em que as mesmas são as que mais contribuem para que o Estado satisfaça necessidades colectivas – pagando impostos.

Com a Constituição de 2010, que consolida o processo de transição iniciado em 1991, ao se consagrar o princípio da livre iniciativa económica, o Estado Angolano assume, constitucionalmente, o seu compromisso em permitir que o privado seja a principal alavanca do sector empresarial nacional.

Todavia, tal como a empresa ganha vida, depois de determinado tempo e atendendo a certas circunstâncias, ela pode “morrer”. São várias as razões que podem levar ao falecimento de uma empresa, tais como: má gestão, crises económicas, o surgimento de uma pandemia (tal como podemos verificar ao longo destes últimos dois anos), etc.

Mas a questão que se coloca é: sendo a empresa o principal agente que contribui para as receitas do Estado, pagando impostos, será prudente permitir que ela morra por algum motivo? Será justo lançar várias pessoas ao desemprego, sabendo que existem vias alternativas para que a empresa viva e continue com a sua actividade?

No sentido de se evitar que determinada empresa passando por vicissitudes venha a “falecer”³ que foi aprovada, recentemente, a Lei n.º 13/21, de 10 de Maio, que aprova o Regime Jurídico da Recuperação de Empresas e da Insolvência (doravante REJREI⁴). Uma das inovações desta Lei, é o uso da expressão insolvência quer para devedores não comerciantes como devedores comerciantes, o que determinou a desnecessidade da distinção que, anteriormente, se fazia entre a falência e insolvência, passando a existir um único Instituto.

³ Ao fazermos referência ao falecimento da empresa, remetemos tal questão à matéria sobre a Insolvência.

⁴ Todos os artigos que forem citados sem referência expressa do diploma legal, referem-se à Lei do Regime Jurídico da Recuperação de Empresas e da Insolvência (REJREI).



Por via deste diploma, conseguimos notar o realce que se dá às empresas, no sentido de se olhar para a Insolvência em última instância, isto é, como medida de última *ratio*. Dito de outro modo, o legislador permite que uma empresa, estando em crise, ao invés de ser declarada como insolvente, consiga por via do processo de recuperação de empresa, superar este estado de crise, antes mesmo que seja intentada qualquer acção para declará-la como Insolvente.

Esta medida visa, de igual modo, dar um maior realce à figura do credor, sendo que o mesmo deixa de ser mero expectador e passa a exercer um papel preponderante na recuperação do seu crédito. Ora, o REJREI, consagra duas modalidades de Recuperação da Empresa, designadamente: A Recuperação Judicial e a Extrajudicial, como veremos adiante, conforme se faça ou não, recurso ao tribunal.

Neste artigo, vamos dedicar a nossa análise, única e exclusivamente, ao tema sobre a Recuperação de Empresas. A finalidade do mesmo é apresentar conteúdos essenciais sobre a matéria em causa, de modo que se compreenda qual é o seu enquadramento e a sua importância no Direito Angolano, sobretudo para o sector empresarial à luz da Lei vigente.

A recuperação visa garantir que a Empresa continue a funcionar no mercado, na sua normalidade, para que se consiga satisfazer a pretensão dos seus credores e atingir os seus objectivos enquanto empresa e, conseqüentemente, pagar os impostos ao Estado.

Para que haja a possibilidade de revitalização da empresa, deve existir um plano de negócios viável e credível, ou seja, é necessário que haja uma séria viabilidade económica comprovada num plano de negócios que mostre esta evidência. O devedor deve ter capacidade de gerar um fluxo de caixa⁵ necessário ao plano de recuperação sendo ainda importante que este plano de negócio seja de tal modo credível, para de modo a não demonstrar que o devedor

⁵ “O objetivo dessa ferramenta é apurar o saldo disponível no momento e projectar o futuro, para que exista sempre capital de giro acessível tanto para o custeio da operação da empresa (folha de pagamento, impostos, fornecedores, entre outros) quanto para os investimentos em melhorias (reforma da fachada, por exemplo)”, in <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/>. Acesso aos 22/02/2022

se serve dele apenas para se desviar do processo de insolvência, situação que fará com que a recuperação seja, meramente, um expediente dilatatório. O devedor deve demonstrar, também, no plano de negócios os passos que pretende seguir para que a crise financeira seja ultrapassada.

2. CONCEITOS DE EMPRESA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

Para uma abordagem correcta e coerente sobre o cerne da questão que suscita o presente artigo científico, é necessário que façamos uma breve incursão sobre os dois conceitos centrais deste artigo: Empresa e Recuperação de Empresa.

2.1. Conceito de Empresa

Empresa enquanto agente económico, resulta do exercício do princípio da livre iniciativa privada, e esta não serve apenas para realizar os interesses do seu titular, *in casum*, o empresário, mas também, para satisfazer os interesses dos demais intervenientes no exercício da actividade empresarial, designadamente: trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de créditos, o Estado, os consumidores dos bens e serviços e, de modo geral, os agentes económicos.

Entende o autor André Ramos citado por Luiz Rodrigues⁶ que “*empresa é uma actividade económica organizada com a finalidade de fazer circular ou produzir bens ou serviços*”.

Diferente é a visão de Miguel Pupo Correia que apresenta o conceito de Empresa em vários sentidos⁷, sendo que, em síntese, entende o autor que “*Empresa é qualquer organização que desenvolva uma actividade económica ou profissional autónoma mesmo que exercida por pessoa singular.*” É este o conceito de empresa que acolhemos.

⁶ Ramos, 2008, p. 62 apud Rodrigues, L. A. (2011). *Direito Empresarial*. Florianópolis: UFSC.

⁷ O autor apresenta o conceito de empresa em vários sentidos, nomeadamente: empresa como sujeito ou agente jurídico, empresa como actividade, empresa como objecto e empresa como conjunto activo de elementos. Correia, M. J. A. (2018). *Direito Comercial*. Coimbra: Ediforum.

2.2. Conceito de Recuperação de Empresa

Sérgio Campinho⁸, afirma que:

“O instituto da recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação [do] estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o ‘ativo social’ por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário –, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem.”

Afirma Tarciso Teixeira⁹, que Recuperação de Empresas “é uma tentativa de solução para a crise econômica de um agente econômico, enquanto uma atividade empresarial”.

O conceito de recuperação de empresa apresentado pelos autores citados, demonstram, claramente, que a recuperação de empresa é um instituto jurídico que visa promover a viabilização da superação da situação de crise econômica que a empresa vive, a fim de

⁸ Campinho, S. (2010). *Falência e recuperação de empresa*. (5. ed., Ed.) Rio de Janeiro: Renovar.

⁹ Teixeira, T. (Janeiro/Dezembro de 2011/2012). A Recuperação Judicial de Empresas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, 106/107, 181-214.



preservar a fonte geradora de rendimentos, no intuito de garantir a satisfação de uma gama de interesses, designadamente o interesse dos trabalhadores, sócios, consumidores e dos credores.

O instituto da Recuperação de Empresas é novo no ordenamento jurídico angolano, que tem como elemento norteador o princípio da preservação da empresa¹⁰. Este instituto visa permitir que as empresas que se encontrem no estado de insolvência, possam reorganizar-se, de modo que continuem a realizar a sua actividade económica, a fim de satisfazer as necessidades dos consumidores, dos trabalhadores e dos credores. Existe um contraste entre este regime e o regime da falência, cujo elemento norteador era “a liquidação dos bens para pagamento dos credores e a punição do comerciante falido”¹¹. Enquanto o instituto da recuperação de empresa, viabiliza a subsistência das empresas.

3. DIFERENÇA ENTRE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA E CONCORDATA

Já aludimos que o instituto da recuperação de empresa é um instituto novo no nosso ordenamento jurídico, isto porque foi introduzido pela Lei n.º 13/21, de 10 de Maio, que no seu art. 5.º, revogou as normas dos artigos 1122.º a 1274 e 1279.º a 1325.º, todas do Código do Processo Civil (doravante CPC) que regulavam o regime da Falência. Ora, anteriormente, havia uma distinção entre Falência e Insolvência, na medida em que, o termo Falência referia-se à situação do comerciante estar impossibilitado de cumprir com as suas obrigações; ao passo que o termo Insolvência se referia à situação em que se encontrava qualquer pessoa, que não fosse comerciante, cujo activo do seu património fosse inferior ao passivo (artigos 1135.º e 1313.º todos do CPC). Actualmente, tal distinção é desnecessária, visto que o legislador optou por

¹⁰ “O princípio da preservação da empresa busca suas raízes na formulação, na Alemanha do entre-guerras, da teoria da empresa em si [...]. É o embrião do institucionalismo característico das elaborações teóricas pertinente às relações jurídicas afetas às macroempresas”. E como elucida Fábio Konder Comparato: “é muito conhecida a concepção dita da ‘empresa em si’, que Walter Rathenau divulgou na Alemanha, ao final da Primeira Guerra Mundial sustentando que os empresários detêm o controle não para servir os capitalistas – sócios ou acionistas – e sim no interesse público representado pela empresa, como organização que transcende a sociedade comercial”. Comparato, F. 1977 *apud* Coelho, F. (2014). O princípio da Preservação da Empresa na interpretação da lei de recuperação de empresas. São Paulo: RED, p. 7.

¹¹ Oliveira, J. D. *Manual de Direito Comercial Angolano*. Coimbra, Almedina, Vol. I, 2009, p. 101.



qualificar a situação de impossibilidade em que se encontra o devedor para cumprir com as suas obrigações vencidas, como Insolvência (art. 3.º, al. j) do REJREI).

Assim, se um comerciante estivesse impossibilitado de cumprir com as suas obrigações, estaria em estado de Falência (art.1135.º do CPC) e o próprio comerciante, os seus credores, ou o Ministério Público, teriam legitimidade para intentar uma acção judicial, a fim de requerer a declaração de falência. Com esta declaração, pretendia-se proceder à liquidação do património que compunha a massa falimentar do comerciante falido e, em acto contínuo, efectuar-se o pagamento aos credores. Com a propositura da acção, os credores eram convocados para a reunião de verificação de créditos, a chamada Assembleia de Credores (conforme o n.º 1 do art.1140.º, e a al. b) do n.º 1 do art.1142.º, todos do CPC). Ora, era no âmbito da Assembleia de Credores que o devedor proporia a Concordata, através de um requerimento, que deveria ser apresentado 5 dias antes da data marcada para a Assembleia de Credores (art.1147.º, do CPC).

Deste modo, entendemos que a concordata é um instituto jurídico que visava proteger o devedor do cenário falimentar, consubstanciando-se na única forma pela qual a empresa poderia sobreviver e continuar actuante no mercado. O que, de certa maneira, possibilitava ao devedor negociar com seus credores, mesmo que de modo limitado, o que poderia ser um factor crucial para o reerguimento da empresa¹².

Concordata é, juridicamente, “o instituto que objetiva regularizar a situação econômica do devedor comerciante, evitando [...] ou suspendendo [...] a falência”. (Pires, 2006, p. 50).

No mesmo sentido afirma (Requião, 1984 *apud* Pires, 2006, p. 51) que o “instituto jurídico da Concordata visa resolver a situação econômica de insolvência do devedor, ou prevenindo

¹² Santos, F. R. (s.d.). *A Importância da Recuperação Judicial de Empresas para o estímulo da actividade económica*. Obtido em Fevereiro de 2022, de Revista Científica Integrada: <https://www.unaerp.br/%2Frevista-cientifica-integrada>. Acesso em: 20 de Janeiro de 2022.



e evitando a falência [...], ou suspendendo a falência [...], para proporcionar a recuperação e restauração da empresa comercial.”

Assim, por Concordata, podemos entender como sendo o acordo celebrado entre o devedor em estado de falência e os credores, com a finalidade de viabilizar o processo de superação da crise económica em que o devedor se encontrava, evitando, deste modo, a falência e negociando com os seus credores o modo de satisfação dos respectivos créditos.

Todavia, neste ponto, queremos fazer uma análise comparativa entre o instituto da Concordata e o instituto da Recuperação de Empresas. Nota-se que estes dois institutos surgiram no intuito de resolver um mesmo problema: a manutenção e resolução dos processos de insolvência do devedor. Mas a concordata *“no decorrer do tempo, [...] mostrava-se incompatível com a realidade fática, uma vez que não se mostrava eficiente no que diz respeito a uma recuperação completa e eficaz da empresa em colapso. A ineficiência da concordata culminou no surgimento de novo instituto jurídico relativo à manutenção e resolução dos processos de insolvência: a inovadora Recuperação Judicial. Esta extinguiu a concordata [...]”*.¹³

Este instituto foi substituído pelo instituto da recuperação de empresa que prossegue o mesmo fim, mas com maior eficácia no seu alcance, visto que, na Concordata existia um dualismo, pois, algumas vezes, beneficiava mais o credor e, outras vezes, o devedor, não alcançando a efectiva recuperação da empresa. Diferente é o que se verifica com o instituto da Recuperação da Empresa que tem, na sua essência, o princípio da preservação da empresa.

¹³ *Ibidem* p. 4.

4. MODALIDADES DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS NO DIREITO ANGOLANO

O acordo feito entre o devedor e seus credores para a superação da crise vivida pelo devedor empresário pode ser pela via judicial, ou mesmo pela via extrajudicial¹⁴. O que vai diferenciar uma da outra é o facto de o processo em si recorrer ao foro judicial, ou a um foro extrajudicial.

4.1. Recuperação Extrajudicial de Empresa

Na recuperação extrajudicial, o devedor em situação económica difícil estabelece acordos com os credores, cujo objectivo precípua é a sua recuperação mediante apresentação de um plano de recuperação. Todavia, este acordo só é possível caso os problemas financeiros do devedor possam ser ultrapassados e o mesmo possa continuar com a sua actividade depois do processo de recuperação¹⁵. Porém, caso isso não seja possível, é de imediato afastado e avança-se para um processo de insolvência.

A recuperação extrajudicial é de extrema importância, na medida em que permite que o devedor e os seus credores, entrem em acordo para poder superar a situação de crise que a empresa enfrenta antes de qualquer intervenção judicial, seja em sede de uma acção declarativa de condenação, seja por via de uma acção executiva ou até mesmo de insolvência. *“O procedimento extrajudicial de recuperação de devedores, é um mecanismo fundamental na estratégia de recuperação e viabilização de empresas em dificuldades económicas. Este permite que as partes, o devedor e os credores, possam, ainda antes de recorrer ao processo*

¹⁴VIALI, Flávia Catarina Alves e Santos, Lana Alpulnário Pimenta, in RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. *“Na recuperação judicial, temos um acordo firmado judicialmente entre o devedor e seus credores com o objetivo de superar uma crise econômico-financeira. Sua previsão, porém, não impede outros tipos de acordos com o mesmo objetivo, mas acordos firmados extrajudicialmente, daí falar-se em recuperação extrajudicial?”.*

¹⁵ Cfr. art. 7º, n.º 1 da Lei n.º 13/21, de 10 de Maio.



judicial de insolvência, optar por um acordo extrajudicial que visa a recuperação do devedor e que permite a este continuar a sua actividade económica.”¹⁶

O devedor e seus credores têm várias opções a serem adoptadas para se fazer a recuperação extrajudicial. O Legislador concede a faculdade de as partes envolvidas poderem escolher qualquer uma das formas de Resolução Extrajudicial de Conflitos¹⁷. Assim, podem, as partes envolvidas, optar pela negociação, mediação, conciliação ou mesmo pelo foro arbitral, sendo certo que, para esta última, elas deverão celebrar uma Cláusula Arbitral manifestando este interesse. Uma vez sendo esta que atribui competência aos Tribunais Arbitrais, não nos parece que a mesma cláusula, a título prévio, deverá ser descartada.

4.1.1. Acordo

A recuperação extrajudicial começa sempre com um acordo entre devedor e credores com vista à salvação da empresa. E como já fizemos referência *ut supra*, este acordo só deve existir quando haja, de facto, a probabilidade de o devedor salvar-se da crise financeira e continuar com as suas actividades normais depois do processo de recuperação.

E por estar a mercê da vontade das partes, tendo em conta o princípio da autonomia privada, é importante que estas observem alguns princípios ao longo de todo o processo. E, dentre estes, o princípio da boa fé. Isso vai obrigar as partes a tomarem um comportamento que leve a melhor solução e que satisfaça os interesses de todos os envolvidos, isto é, o devedor ver o seu negócio salvaguardado e os credores verem os seus créditos satisfeitos, posteriormente.

Nos termos do art.8.º, do REJREI, os credores têm a faculdade de criar uma comissão e/ou, em alternativo, designar um ou mais representantes, sem necessidade de comissão, para actuar como negociador junto do devedor, expressando a vontade única dos credores. Caso encontrem

¹⁶ RAMOS, Ana Neves, in *Medidas de Recuperação de Empresas*, Coimbra 2014, p. 24.

¹⁷ Cfr. n.º 3, do art. 6º, da Lei n.º 13/21, de 10 de Maio.



alguma complexidade ao longo do processo, as partes têm a faculdade de contratar um consultor¹⁸ para as acompanhar e ajudá-las a levar o processo a bom porto.

Levanta-se a questão de saber se este acordo deverá ser feito com quais credores? Devem todos os credores fazer o respectivo acordo ou não?

Ora, é óbvio que este acordo apenas deverá ser feito com os credores que existirem à data do acordo. Isso podemos encontrar na expressão usada pelo legislador “*a recuperação do devedor em situação económica difícil corresponde a um compromisso assumido entre este e os credores*”^{19 20}. Sendo este o entendimento das autoras, **Flávia Catarina Alves Viali e Lana Alpulínario Pimenta Santos** “*O devedor empresário, que não se enquadre nas exclusões legais, poderá negociar o acordo da recuperação extrajudicial como os credores existentes até o momento do acordo.*”²¹

De igual modo, nem todos os credores poderão participar deste acordo. A lei prevê que apenas o devedor e/ou **os credores que representam 10% dos créditos não subordinados, desde que não estejam especialmente relacionados com o devedor, podem propor este acordo**^{22 23}.

Diante disto, parece-nos estar claro que nem todos os credores se submeterão ao acordo de recuperação. O legislador ao usar a expressão “*os credores que*” parece-nos já excluir alguns, de *per si*, e, mais do que isso, usa como critério base para garantir a legitimidade dos credores

¹⁸ A nosso ver, este consultor deverá ser alguém que entenda sobre as matérias em causa e que tenha alguma experiência no ramo. Poderá ser um advogado ou especialistas altamente dotados para ajudar as partes a levarem o processo a bom porto.

¹⁹ Negrinho nosso.

²⁰ Cfr. art. 7º, n.º 1, 1ª parte.

²¹ **VIALI**, Flávia Catarina Alves e **SANTOS**, Lana Alpulínario Pimenta. Recuperação Extrajudicial, p. 4.

²² Negrinho nosso.

²³ Cfr art. 15º, n.º 1 do REJREI.



que os mesmos representem, pelo menos, 10% dos créditos para poderem propor o acordo. Mas nada obsta a que todos os credores adiram ao referido acordo.

É ainda importante que os créditos em causa sejam titulares de créditos não subordinados, na medida em que deverão ser pagos em primeiro lugar. Logo, deverá ser um credor com garantia real, com privilégios especiais e gerais.

A expressão “*desde que não estejam especialmente relacionados com o devedor*” parece excluir, de antemão, os créditos subordinados, visto ser nesta categoria de crédito onde enquadrámos as pessoas que estejam especialmente relacionadas com o devedor²⁴. Assim, tratando-se de pessoas singulares, estes créditos não deverão ser de familiares directos do devedor, mas, tratando-se de pessoas colectivas (sociedades comerciais), esses créditos não deverão ser de sócios, administradores ou gerentes.

Mas isso não prejudica o facto de, apesar de alguns não se submeterem ao acordo, não possa existir outras formas de negociação para os seus créditos com o devedor.

*“Todavia, alguns credores não se submeterão a esse acordo, seja pela indisponibilidade do crédito, seja pela falta de interesse para a eventual negociação. Nada impede, porém, que mesmo em relação a esse, sejam realizadas outras modalidades de acordos individuais”*²⁵.

É mister realçar que o acordo poderá, apenas, cingir-se a uma das categorias dos créditos, sem necessidade de se incluir todas as categorias, desde que tenham formas semelhantes de pagamentos.

Defendem a mesma posição, **Flávia Catarina Alves Viali e Lana Alpulínario Pimenta Santos** “*Ressalte-se que não há necessidade de o acordo abranger todas essas classes, ou*

²⁴ “São créditos subordinados os créditos devidos por *pessoas especialmente relacionadas com o devedor.*” In www.advogadosinsolvencia.pt. Acesso em 23/02/2022

²⁵ **VIALI**, Flávia Catarina Alves e **SANTOS**, Lana Alpulínario Pimenta, in Recuperação Extrajudicial, p. 4.



mesmo todos os créditos integrantes de uma classe, isto é, o plano pode se restringir a um grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento. Assim, se o devedor possui obrigações com garantia real de curto prazo e de longo prazo, a recuperação extrajudicial poderá abranger apenas um desses grupos, dando mais margem de liberdade à atuação da autonomia privada. O essencial é que a divisão em grupos seja realizada por critérios objetivos e impessoais”²⁶.

Não poderão, ainda, participar do acordo os créditos fiscais, na medida em que estes visam a satisfação do interesse público e estão adstritos ao princípio da legalidade, desta forma os mesmos não são passíveis de negociações em sede de recuperação de empresa²⁷ e os créditos laborais, visto que estes últimos são pagos até ao limite de 10 salários mínimos, tão logo exista valor em caixa²⁸.

4.1.2. Plano de Recuperação

O acordo celebrado entre o devedor e seus credores tem como finalidade primária a elaboração de um plano que deverá ser submetido à aprovação dos credores envolvidos.

Destarte, o REJREI consagra alguns requisitos objetivos que o plano deve conter²⁹. Assim, o plano deverá conter a indicação e classificação dos créditos envolvidos, identificação de cada classe de credores, indicação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregues e a sua justificação, demonstração da viabilidade económica do devedor, identificação das responsabilidades em termos de gestão e supervisão do plano de recuperação. Deverá, juntamente, conter os termos e as condições de pagamento a que as partes aderiram, com as assinaturas do devedor e dos titulares dos respectivos créditos.

²⁶ VIALI, Flávia Catarina Alves e SANTOS, Lana Alpulínario Pimenta, in Recuperação Extrajudicial, p. 4.

²⁸ Cfr. art. 215º, do REJREI

²⁹ Cfr. art. 16º, da REJREI.



Uma vez elencados os requisitos objectivos do plano, importa, igualmente, ressaltar os elementos que não podem constar no Plano de Recuperação, pelo que, não poderão incluir o pagamento antecipado de dívidas a qualquer credor³⁰, não poderão estabelecer um tratamento prejudicial aos credores que não tenham aderido ao plano de recuperação e nem a assinatura das partes. E, em caso de alienação de um bem objecto de garantia real, a sua supressão ou substituição deverá ser admitida apenas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia³¹.

O plano de recuperação deve ser aprovado por credores que representem, no mínimo, 3/5 dos créditos de cada classe abrangida no plano e que estejam sujeitas à recuperação extrajudicial.³² Nota que o legislador previu a classe dos créditos de forma específica. Assim, se estiverem, por exemplo, duas classes de créditos envolvidas, 3/5 dos credores de cada uma dessas classes deve dar o seu assentimento.

É necessário que haja este consentimento dos credores de cada classe para que os seus créditos sejam computados no plano. Sendo certo que aqueles que não votarem a favor não deverão submeter-se ao Plano de Recuperação, mantendo-se os termos originais dos seus créditos, sem prejuízo de outras formas de negociações com o devedor, conforme já referenciamos *ut supra*.

Assim, a aprovação pode ser por maioria ou por unanimidade de todos os credores conhecidos à data da aprovação. Isso resulta da leitura que se faz do art.17.º, n.º 1, quando faz referência que o plano de recuperação é aprovado por credores que representem “*um mínimo*

³⁰ Salvo melhor entendimento, a ideia do legislador ao consagrar este requisito objectivo é a de evitar benefícios a alguns credores em detrimento de outros. Evitar que, em caso de insolvência, por exemplo, na eventualidade de a recuperação não ser possível, alguns credores sejam pagos atempadamente em detrimento dos outros. Na mesma linha de pensamento, **VIALI**, Flávia Catarina Alves e **Santos**, Lana Alpulínario Pimenta, in *Recuperação Extrajudicial*, p. 4, “*Outro requisito objetivo é a ausência de previsão de pagamento antecipado de credores, evitando benefícios de alguns em detrimento de outros, no caso da eventual decretação da falência pela não superação da crise*”.

³¹ Cfr. art. 19º da REJREI.

³² Cfr. art. 17º, n.º 1 da REJREI.



de 3/5”, e 27.º, n.º 1, quando apresenta como elemento de dispensa da homologação do plano o facto de o mesmo ser aprovado pelos credores que representem a totalidade dos créditos conhecidos à data da aprovação.

Tal como já fizemos referência, a indicação dos créditos e a sua classificação constitui um requisito objectivo do Plano de Recuperação. Assim, os créditos que não forem indicados no plano de recuperação não serão contabilizados para efeitos de se apurar a maioria de 3/5, sendo que os seus termos deverão manter-se inalterados (n.º 2, do art.17.º, do REJREI). Assim, na eventualidade de o plano de recuperação não ser aprovado nos termos previstos na REJREI, os créditos serão executados nos termos e condições originais, sem prejuízo de haver dedução dos valores que os credores, eventualmente, já tiverem recebido.

Quanto ao momento de produção de efeitos do plano de recuperação, a REJREI prevê que os mesmos se verifiquem após o reconhecimento do plano de recuperação pelo Notário. O que nos leva a crer que a homologação, conforme veremos no ponto a seguir, terá efeitos diferentes do reconhecimento feito pelo Notário, na medida em que este servirá para que o acordo constante no plano de recuperação seja validamente executado, enquanto o outro servirá para atribuir validade jurídica ao Plano de Recuperação.

No entanto, o plano pode produzir efeitos antes do reconhecimento feito pelo Notário, desde que esteja, expressamente, previsto no Plano de Recuperação e, apenas, sobre a modificação do valor ou a forma de pagamento dos credores aderentes.

O acordo devidamente assinado pelos credores que aprove o plano de recuperação e que não implique a venda de activos, ou a constituição de novas garantias, constitui título executivo extrajudicial desde que seja reconhecido por termo de autenticação pelo Notário mesmo que a



homologação seja preterida. Porém, tal apenas acontece quando todos os credores aprovam o Plano.³³

Se o plano for aprovado por, apenas, 3/5 dos credores, o acordo, em si, não terá força executiva, visto que vai carecer de homologação, como veremos abaixo, passando, neste caso, a constituir título executivo a sentença homologatória.³⁴

O acordo deverá ser executado com base nos princípios da boa fé e lealdade, sendo certo que, nos casos em que a homologação judicial seja dispensada, a execução deverá ser fiscalizada por um administrador, denominado como Administrador da Recuperação Extrajudicial³⁵ que deverá ser escolhido pelos acordantes. Em caso de incumprimento do acordo, qualquer um dos credores poderá requerer a execução específica do devedor ou a insolvência do mesmo, nos termos da al. f), do n.º 1, do art.127.º e dos arts. 22.º e 88.º do REJREI.

4.1.3. Homologação e Efeitos do Plano de Recuperação

Homologar é confirmar, legitimar ou aprovar por uma autoridade judicial ou administrativa, certos actos particulares, a fim de que produzam o efeito jurídico que lhes são próprios³⁶.

Na recuperação de empresa extrajudicial, a homologação do Plano de Recuperação é obrigatória sempre que o mesmo for aprovado por maioria de 3/5. Mas caso seja aprovado por todos os credores, a homologação do plano é, meramente, facultativa.

³³ Cfr. art. 18º, n.º 3

³⁴ Cfr. art. 18º, n.º 4

³⁵ É uma figura diferente do Administrador Judicial, apesar de que fica adstrito aos mesmos deveres do Administrador Judicial. O Administrador da Recuperação Extrajudicial é escolhido pelos acordantes.

³⁶ In <https://www.significados.com.br/>. Acesso em: 24/02/2022

Assim, ela começa sempre com um pedido de homologação feito pelo devedor. Sendo que o mesmo deverá apresentar o Plano de Recuperação Extrajudicial, obedecendo a todos os requisitos objectivos que acima já fizemos referência; apresentar as demonstrações contabilísticas relativas ao último exercício financeiro e as levantadas especialmente para instruir o pedido, cujo objectivo precípua é averiguar a situação económica difícil do devedor; deverá expor a sua situação patrimonial, bem como apresentar os documentos que comprovem os poderes dos credores que subscreveram o Plano de Recuperação Extrajudicial, a relação nominal de credores com a indicação do domicílio de cada um deles, a natureza, a classificação, o valor actualizado e a origem do crédito, com os respectivos vencimentos e indicação dos registos contabilísticos de cada transacção pendente³⁷.

No pedido de homologação facultativa, visto que já há a aprovação de todos os credores, os requisitos elencados acima poderão ser dispensados. Sendo certo que apenas deverá ser acompanhado com o Plano de Recuperação Extrajudicial e a sua justificativa.³⁸

O devedor apenas deverá requerer à homologação do Plano de Recuperação se passar dois anos desde a última homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ou desde a concessão da recuperação judicial.

Um dos efeitos imediatos que surge depois de se apresentar o pedido de homologação é o facto de o credor que subscreveu, não poder desistir do acordo feito por si. Para que isso aconteça terá de haver uma aprovação da sua desistência, por unanimidade, por parte de todos os credores que aderiram ao Plano de Recuperação Extrajudicial³⁹.

³⁷ CFR. art. 16º, n.º 1 da REJREI.

³⁸ **VIALI**, Flávia Catarina Alves e **Santos**, Lana Alpulinário Pimenta, in RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, p. 9. “No caso de homologação facultativa, o pedido de homologação deve vir acompanhado do próprio acordo firmado entre o devedor e seus credores, bem como da sua justificativa. No caso da homologação obrigatória, exige-se ainda que o pedido seja instruído com outros documentos que demonstrem a real situação do devedor e comprovem a regularidade do acordo”.

³⁹ A lei afasta a possibilidade de o devedor também prestar o seu consentimento para a desistência de um determinado credor. Não nos parece ser a opção mais acertada o facto de restringir esse poder apenas aos credores.



4.1.4. Procedimento

Assim, após o Juiz receber o pedido, deverá analisar se, todos os requisitos, quer os objectivos como os subjectivos, encontram-se preenchidos e, em seguida, poderá emitir um despacho de indeferimento liminar⁴⁰, ou um despacho de citação pessoal de todos os credores conhecidos e um de citação edital publicado no jornal de grande circulação no local da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para impugnam o Plano de Recuperação no prazo de quinze (15) dias⁴¹, caso queiram. Sendo que o ónus da prova sobre o conhecimento efectivo de todos os credores da distribuição do pedido, as condições do plano e o prazo para impugnação recai sobre o devedor⁴².

Se o Plano de Recuperação Extrajudicial implicar a oneração de bens ou a alienação de participações sociais de sucursais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, os credores serão notificados para impugnar a venda ou o acto de oneração no prazo de 15 dias.

Os fundamentos para a impugnação estão, a título exemplificativo, descritos no art.25.º do REJREI. Assim, poderão os credores impugnar sempre que:

- a) Notarem que o plano de recuperação carece de alguns dos seus requisitos objectivos previstos no art.16.º, ou faltar qualquer dos elementos que deve acompanhar o pedido de homologação nos termos do art.23.º;
- b) Quando o devedor suspender, de forma generalizada, o pagamento das suas obrigações vencidas ou não pagar, não depositar e nem nomear bens à penhora suficientes dentro do prazo

Pensamos que devemos fazer uma interpretação extensiva desta norma e incluir também o devedor, visto que o seu papel no acto de recuperação não é de mera sujeição.

⁴⁰Havendo este despacho, o devedor pode apresentar um outro pedido de homologação com observância de outras formalidades.

⁴¹ Caso se trate de uma homologação facultativa, o prazo para impugnar é de 30 dias, mediante apresentação de título legítimo que demonstre o crédito que o credor tem com o devedor. Mas em caso de manifesta improcedência do pedido de impugnação, o requerente será condenado pelos danos causados, custas de processos e demais encargos legais (art. 28.º, n.º 2 do REJREI).

⁴² Cfr. art. 24.º, da REJREI.



para o efeito em sede de acções executivas⁴³ ou, ainda, quando se verificarem alguns dos actos previstos no art. 185.º⁴⁴;

- c) Não cumprimento de qualquer exigência legal;
- d) Previsão de venda de participações sociais, de sucursais ou unidades produtivas, ou ainda a oneração de bens em detrimento do direito dos credores não abrangidos pelo Plano de Recuperação.

Depois de decorrido o prazo previsto para a impugnação, os autos são conclusos ao juiz para que este possa apreciar eventuais impugnações. No Prazo de 15 (quinze) dias, o juiz poderá adoptar uma das seguintes posições:

1. Dar provimento às impugnações apresentadas, se as considerar procedentes, e não homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial;
2. Homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial por sentença, se entender que não existem motivos para decidir o contrário⁴⁵.

Depois da decisão, aquele que estiver insatisfeito com a mesma, poderá interpor recurso de agravo, sendo que o mesmo não produzirá efeitos suspensivos⁴⁶.

4.1.5. Efeitos

Havendo homologação do Plano de recuperação, poderão ocorrer os seguintes efeitos:

⁴³ Se estivermos diante destas duas situações, a lógica do legislador é que a crise é de tão modo grave que a recuperação da empresa não será possível. E, neste caso, o processo a ser adoptado deverá ser o de insolvência, pois estamos diante de duas causas que dão lugar à declaração de insolvência nos termos do art.126.º, n.º 1, alíneas b) e c) do REJREI.

⁴⁴ Esses actos são considerados ineficazes em relação à massa insolvente, que se aplica também, com as devidas adaptações, para fundamentar a impugnação do Plano de Recuperação.

⁴⁵ Não haver impugnação ou não devendo proceder, caso haja; havendo alguma ilegalidade ou verificando-se algumas das situações previstas no art. 184.º, do REJREI.

⁴⁶ Cfr. art. 30.º, do REJREI.



- a) Presunção dos actos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados em cumprimento do Plano de Recuperação Extrajudicial homologada, quando realizados obedecendo a REJREI;
- b) O plano homologado será oponível aos credores de cada uma das classes de créditos, tendo estes aderidos ou não ao plano;
- c) Não se poder propor novo plano de recuperação dentro de dois anos, depois da última homologação do plano⁴⁷;
- d) Força executiva da sentença que homologar o plano de recuperação extrajudicial⁴⁸;
- e) A novação dos créditos, visto que deverão obedecer o que estiver previsto no plano, mesmo que contra o devedor se decrete insolvência.

4.2. A Recuperação Judicial De Empresa

A empresa é uma realidade económica que nasce, cresce e que, durante a sua existência, passa por crises. Estas crises podem resultar de uma má gestão, de casos fortuitos ou de influências próprias do mercado em que opera, tornando-as, nalgumas vezes, inviáveis e por essa razão, muitas destas empresas chegam ao estado de insolvência. Dito de outro modo, as empresas podem, por várias razões, encontrar-se numa situação financeira débil em que o seu passivo é superior ao seu activo, estando impossibilitadas de satisfazer suas obrigações perante seus credores.

O REJREI, regula, no seu capítulo IV, a modalidade de Recuperação Judicial de Empresas. Diferente da Recuperação Extrajudicial que se opera mediante um Acordo ou Compromisso entre o devedor e os seus credores, observadas as condições já mencionadas, a Recuperação Judicial de Empresas opera-se através de um processo judicial.

⁴⁷ Isso chega a ser uma limitação aos abusos que podem ocorrer por parte da gestão do devedor. A ideia é que a empresa se mantenha em actividade efectiva, pelo menos, durante os dois anos.

⁴⁸ Diferente das situações em que a homologação é facultativa, onde basta que haja reconhecimento notarial por termo de autenticação para que o plano, de *per si*, ganhe força executiva.



A Recuperação Judicial de Empresa é uma medida legal destinada a evitar a insolvência. Ela proporciona ao empresário devedor a possibilidade de apresentar aos seus credores, em juízo, formas para a quitação do débito.

No mesmo sentido, entendem Cristian Felipe Scopel e Alessandra Regina Biasus⁴⁹ que:

“A recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação ainda que parcial em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral.”

No mesmo sentido entende Rafael Notório que *“a recuperação judicial de uma empresa é um meio utilizado para evitar a falência dela, ou seja, ao invés de pedir falência pede-se a recuperação, que como o próprio nome já o diz, é uma tentativa de recuperar aquela atividade evitando o fechamento e as consequentes demissões e não pagamento dos credores”*⁵⁰.

Pelo que, por recuperação judicial de empresas, entendemos ser o processo, por meio do qual, o devedor em crise vai reorganizar-se, de modo a evitar a insolvência e preservar a sua actividade empresarial.

⁴⁹ Scopel, C. F., & Biasus, A. R. (Junho de 2019). **As dificuldades que levam as empresas em recuperação judicial a não voltarem ao mercado.** *Perspectiva*, 43, 47-60.

⁵⁰ Rocha, P., 2016 *apud* Notório, R., 2020, p. 25

Abstrai-se da norma contida no art.73.º, do REJREI que a Recuperação judicial, tem por objectivo viabilizar o processo de superação da situação económica difícil em que se encontra o devedor, mediante a elaboração de um plano de Recuperação Judicial. Deduz-se desta norma, o princípio da preservação da empresa, segundo Fábio Ulhoa Coelho⁵¹, pressupõe:

A protecção da actividade económica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos – trabalhadores em geral (interessados na geração de postos de trabalho), empregados na empresa em questão (interessados na manutenção de seus empregos e perspectiva de crescimento profissional), fisco (interessado nos tributos incidentes sobre a actividade empresarial), consumidores (que são atendidos, em suas necessidade ou querências, pelos produtos ou serviços oferecidos pela actividade), investidores no mercado de capital (quando captados recursos neste ambiente de negócios), outros empresários (fornecedores de insumos ou serviços) e a própria comunidade em que se insere a actividade (interessada nos benefícios associados ao desenvolvimento económico).

Deste modo, percebe-se que em virtude dos vários interesses que giram em torno da actividade económica exercida por uma empresa, o princípio da preservação da empresa é o elemento norteador do instituto da recuperação da empresa e pressupõe “a necessidade de preservação da empresa em detrimento de quaisquer interesses particulares, seja de credores, do fisco ou dos trabalhadores”.⁵²

Diferente do regime falimentar cujo objectivo era o pagamento dos credores, o actual regime sobrepõe o interesse da actividade empresarial sobre os interesses dos credores e de

⁵¹ Coelho, F. U. (Junho de 2014). **O princípio da recuperação da empresa na interpretação da Lei de recuperação de empresas.** *Revista Eletrónica de Direito: [https:// www.cije.up.pt](https://www.cije.up.pt)*. Acesso em: 31 de Janeiro de 2022.

⁵² Teixeira, T. (Janeiro/Dezembro de 2011/2012). **A Recuperação Judicial de Empresas.** *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, 106/107, p. 182.



outros sujeitos, para viabilizar a manutenção da fonte geradora de rendimentos que possibilitará ao devedor efectuar o pagamento dos seus débitos.

Ora, depois de apresentada a finalidade do processo de Recuperação Judicial de Empresa abordaremos, em seguida, sobre o itinerário do referido processo.

4.2.1. Requisitos de Admissibilidade

Quanto aos requisitos de admissibilidade da acção de recuperação de empresa, verificaremos que há requisitos subjectivos e requisitos objectivos. Como requisitos subjectivos temos a personalidade judiciária, capacidade judiciária e a legitimidade. Entretanto, nos focaremos na legitimidade.

A legitimidade é um dos pressupostos processuais positivos, que determina que é parte legítima numa acção, aquele que tem um interesse directo em demandar (art. 26.º, n.º 1, do Código de Processo Civil doravante, CPC). No processo judicial de Recuperação de Empresas, têm interesse directo em demandar, aqueles que beneficiarão directa ou indirectamente da manutenção da actividade empresarial. Assim, podem requerer a recuperação judicial nos termos do art.74.º, do REJREI: o próprio devedor (referindo-se a lei, ao Empresário em nome individual e a uma Sociedade Comercial), o cônjuge sobrevivente ou equiparado, os herdeiros do devedor, a herança jacente, o inventariante, sócio remanescente ou o credor ou credores.

O legislador ao fazer referência à legitimidade do cônjuge sobrevivente ou equiparado, levamos a levantar duas questões: somente o cônjuge sobrevivente pode requerer? A palavra “equiparado” quer fazer referência aos Companheiros de uma união de facto reconhecida? Ora, em busca do espírito da norma e associado a uma visão sistemática do ordenamento jurídico, percebe-se que, com esta norma, o legislador estabelece situações especiais de legitimação, na medida em que numa situação de falecimento do devedor, o cônjuge sobrevivente tenha legitimidade para tomar as medidas que preservarão o património e servirão para manter a

actividade. Quanto a palavra “equiparado”, entendemos que o legislador se refere às situações que se assemelham com as do cônjuge. E no nosso ordenamento jurídico a situação análoga a de uma relação conjugal é a União de Facto que, sendo reconhecida por mútuo acordo ou por morte, produz os mesmos efeitos que o Casamento ou a dissolução do casamento por morte. Pelo que, fundado nesse raciocínio, conseguiremos perceber que a legitimidade concedida ao cônjuge sobrevivente, é extensiva ao Companheiro sobrevivente

Por sua vez, o pressuposto objetivo é o “estado de crise económico-financeira” do devedor, que está relacionado com o inadimplemento, iliquidez ou insolvência. O inadimplemento refere-se ao não pagamento da obrigação líquida e certa no prazo firmado. A iliquidez diz respeito ao inadimplemento provisório do devedor, que não consegue cumprir as obrigações pontualmente, muito embora possua bens suficientes para satisfazer as dívidas vencidas e vincendas. Já a insolvência refere-se ao inadimplemento definitivo, que se verifica quando o activo é inferior ao passivo⁵³.

Para que seja admissível o pedido de recuperação da empresa feito pelo devedor, este deve, no momento do pedido, preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Exercer regularmente as suas actividades há mais de 12 meses;
- b) Não ter sido declarado insolvente;
- c) Não ter requerido e obtido a concessão de recuperação judicial a menos de dois anos;
- d) Não ter sido condenado ou não ter como administrador ou sócio dominante pessoa condenada nos crimes de fraude, falsas informações ou declarações, entre outros crimes previstos pelo REJREI.⁵⁴

⁵³ Teixeira, T. *op. Cit.*, p. 8

⁵⁴ Vide art.74.º, n.º 1 do REJREI.

4.2.2. Créditos Sujeitos À Recuperação Judicial

Nos termos do art. 75.º, do REJREI, estão sujeitos à Recuperação Judicial, todos os créditos vencidos ou vincendos, existentes à data do pedido, desde que sejam os credores titulares de créditos: laborais, quirografários, com garantia real, com privilégio especial ou geral⁵⁵.

No entanto, estão excluídos do âmbito da recuperação judicial os créditos de natureza tributária, visto que durante a recuperação judicial, são pagos em prestações (art. 75.º, n.º 5, al. b) do REJREI).

4.2.3. Plano De Recuperação

4.2.3.1. Generalidades

Nos termos do art. 80.º do RJREI, o Plano de Recuperação é um conjunto de medidas que devem ser adoptadas pelo Administrador Judicial em que estarão estruturadas as operações a serem realizadas num período determinado.

O Plano de Recuperação, segundo Rachel Sztajn⁵⁶, *é a proposta a ser apresentada pelo devedor aos credores em que se descreve ou estejam delineadas as acções que, ao reorganizar a actividade, possibilitarão a sua continuidade.* A elaboração do plano é de carácter importante, pois, por um lado, é o documento essencial para que o pedido de recuperação possa ser admitido, sendo que a consequência da não apresentação, dentro do prazo, é a declaração de insolvência (art.80.º, n.º 4) e, por outro lado, é o instrumento através do qual os credores poderão avaliar as medidas que, se correctamente previstas e aprovadas, facilitarão atingir o resultado esperado que é a preservação da empresa. Contudo, o facto de ser elaborado ou vier

⁵⁵ Teixeira, T. *op. Cit.*, pg. 7.

⁵⁶ Sztajn, R. (2007). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo, Brasil: Revista dos Tribunais.



a ser aprovado um plano de recuperação, não significa que se seguirá, efectivamente, a recuperação, pois o Plano de Recuperação pode determinar outro modo de liquidação do património do insolvente como, por exemplo, a alienação da empresa (art.86.º, do REJREI).

4.2.3.2. Legitimidade para propor o Plano De Recuperação

Nos termos do n.º 1 do art.80.º, têm legitimidade para apresentar a proposta do Plano de Recuperação, o devedor e, por maioria de razão, aqueles que nos termos do n.º 2, do art.74.º do REJREI, têm legitimidade para requerer a recuperação judicial da empresa, designadamente: o cônjuge sobrevivente ou equiparado, os herdeiros do devedor, a herança jacente, o inventariante, o sócio remanescente ou os credores.

4.2.3.3. Conteúdo do Plano de Recuperação

Conforme o disposto no n.º 2, do art.80.º, do REJREI, o Plano de Recuperação deve conter a descrição dos meios de recuperação, demonstrar a sua viabilidade económica, apresentar um relatório económico-financeiro e o de avaliação dos bens e activos do devedor, deverá identificar cada classe de credores, identificar o prazo e o valor do pagamento, identificar os detentores de capital próprio, definir o papel do devedor na implementação do Plano de Recuperação, bem como definir os termos de sua implementação. Segundo Ana Neves Ramos⁵⁷, “o plano de recuperação deve conter os elementos relevantes para a sua aprovação pelo juiz. E são estes elementos que permitirão a caracterização da situação patrimonial, financeira e reditícia do devedor, a fim de satisfazer os credores, que pode ser pela liquidação da massa insolvente, recuperação do titular da empresa ou transmissão desta a um terceiro”.

Ora, quanto às medidas de recuperação, o art. 76.º do REJREI, também menciona algumas medidas com incidência no passivo do devedor que podem ser adoptadas no plano, a título de exemplo, a redução salarial mediante acordo ou convenção colectiva, a moratória dos

⁵⁷ Ramos, A. N. (2014). **Medidas de Recuperação de Empresas**. Coimbra, Portugal: FDUC, p.12.



pagamentos do devedor aos credores a partir da entrada do pedido no Tribunal, a dação em cumprimento ou novação de dívidas do passivo. Porém, existem limites ao plano de recuperação no que diz respeito aos prazos, pois o devedor poderá modificar determinados prazos para o pagamento dos seus créditos, desde que não estabeleça prazo superior a um ano para o pagamento de créditos salariais ou que derivem de acidentes de trabalho, vencidos até à data do pedido de recuperação judicial e nem pode estabelecer prazo superior a trinta dias para o pagamento até ao limite de cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos laborais que tenham vencido nos três meses anteriores ao pedido de Recuperação judicial.

4.2.4. Tramitação

O termo tramitação refere-se ao percurso que tem a acção de recuperação judicial de empresas e, para que tal percurso inicie, se torna necessário verificar se o pressuposto objectivo – o estado de crise económica do devedor – e os pressupostos subjectivos – Personalidade Judiciária, Capacidade Judiciária e a Legitimidade - estão preenchidos.

Nestes termos, o processo de Recuperação Judicial de Empresa inicia-se com a entrada da Petição Inicial (doravante PI) que obedece aos requisitos formais estabelecidos no CPC e, também, aos requisitos estabelecidos pelo art.77.º, do REJREI. Ora, na PI, o requerente deverá expor as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das efectivas razões da situação de crise económica.

Assim, três dias após a distribuição (art.78.º do REJREI), o juiz poderá tomar uma das seguintes atitudes:

- a) Indeferir liminarmente a petição (al. a), do art.78.º do REJREI);
- b) Emitir um despacho de aperfeiçoamento da petição (al. b), do artigo já mencionado);
- c) Admitir o pedido de recuperação judicial de empresa.



O Juiz indeferirá liminarmente a Petição Inicial se se verificar que o pedido é improcedente ou existam excepções dilatórias insupríveis de conhecimento oficioso (ver os arts. 474.º e 193.º, ambos do CPC, *ex vi*, art.279.º do REJREI). No caso de não se verificar as circunstâncias que determinem o indeferimento liminar da Petição, o Juiz emitirá um despacho de aperfeiçoamento, onde ordenará que a PI seja aperfeiçoada no prazo de 15 dias nos termos do al. b), do art.78.º do REJREI e 477.º do CPC. No entanto, pode o devedor, na Petição, requerer que lhe seja concedido o prazo de 30 dias, prorrogável, para complementar os documentos determinados pela al. b), do art.77.º do REJREI, que devem acompanhar a PI. Todavia, preenchendo a PI todos os requisitos legais, o juiz emitirá o despacho de admissibilidade do pedido de recuperação e, no mesmo despacho, nomeará o Administrador Judicial, ordenará a suspensão de todas as acções e execuções contra o devedor, incluindo as fiscais, determinará para o devedor, a obrigação de apresentação das suas contas demonstrativas mensais, ordenará a citação do Ministério Público, ordenará a citação dos credores e demais actos descritos exhaustivamente no art.79.º do REJREI.

A emissão do despacho que admite o pedido da Recuperação Judicial, produz os seguintes efeitos para o devedor:

- a) Começa a contar o prazo de 45 dias, que o devedor tem, para apresentar o Plano de Recuperação, que pode ser prorrogado por igual período dependendo do nível de complexidade do mesmo (n.º 1 do art.80.º do REJREI);
- b) A impossibilidade de o devedor desistir do pedido, excepto se obtiver aprovação da desistência na Assembleia Geral de Credores (n.º 4, do art. 79.º do REJREI);
- c) O ónus da comunicação da suspensão das acções e das execuções aos Tribunais competentes (n.º 3, do art.79.º).

Admitido o pedido de recuperação, o juiz pode, oficiosamente, convocar a Assembleia Geral de Credores por anúncio publicado num jornal diário de grande circulação nas localidades da sede e filias e por edital afixado à porta da sede, filias e outros estabelecimentos



do devedor, ou por via eletrônica, quando possível, com antecedência mínima de 20 dias. Porém, os credores que representem no mínimo 25% do valor total dos créditos de uma determinada classe de credores, podem requerer ao Juiz que convoque a Assembleia Geral para criação e constituição da Comissão de Credores ou na substituição dos seus membros (conferir o disposto no art.62.º, n.º 1 e n.º 2, do art.79.º ambos do REJREI).

A Assembleia Geral de Credores, pode ser convocada para deliberar sobre a constituição da Comissão de Credores e escolher os seus membros, aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação apresentado pelo devedor, o pedido de destituição do Administrador do devedor ou realizar uma das suas atribuições previstas na al. a), do art.61.º do REJREI. Ora, convocada a Assembleia Geral de Credores para a aprovação do Plano de Recuperação, quer por iniciativa do Juiz como a requerimento dos credores, o juiz deverá, na convocatória, mencionar o lugar onde os credores podem obter a cópia do plano de recuperação a ser submetido em deliberação na Assembleia (art.62.º, n.º 2, al. c)).

Depois de apresentada a proposta de Plano⁵⁸, se este respeitar os requisitos impostos pela lei para a sua elaboração, o juiz o admitirá e, em seguida, ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação para que estes tenham conhecimento e possam, eventualmente, impugnar no prazo de 30 dias, a contar desde a publicação do aviso em edital (art.80.º, n.º 3 e n.º 2, do art.82.º, todos do REJREI).

“A objecção apresentada por qualquer credor ao plano de recuperação torna imperiosa a convocação da assembléia geral de credores para deliberar a respeito de sua aprovação. Assim, para que o plano de recuperação seja aprovado independentemente de deliberação da assembléia geral é preciso que o devedor conte com a concordância unânime dos credores” (Sztajn, 2007, p. 272).

⁵⁸ O Plano de Recuperação pode ser apresentado no mesmo momento em que se dá a entrada da Petição Inicial ou em momento posterior, quando o pedido de recuperação tenha sido admitido (cfr. art. 80.º, n.º 1 do REJREI)



Pelo que, havendo impugnação do Plano de Recuperação, o Juiz convocará a Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito do mesmo, sendo que o dia designado para realização da Assembleia não pode exceder o prazo de 45 dias contados a partir da data do despacho que ordene a convocação da Assembleia Geral de Credores. Esta poderá deliberar nos seguintes sentidos:

- a) Modificar ou alterar o Plano;
- b) Rejeitar o Plano; ou
- c) Aprovar o Plano de Recuperação.

A alteração do Plano não levanta grandes questões, apenas apresenta, como principais limitações às alterações, o facto de o devedor concordar, expressamente, e de que as alterações não impliquem os direitos dos credores ausentes (n.º 4, do art.83.º do REJREI). Porém, a rejeição do plano implicará a declaração de insolvência do devedor (n.º 5, do art.83.º do REJREI).

4.2.5. Aprovação do Plano de Recuperação.

Para além de rejeitar ou efectuar alterações ao Plano, a Assembleia Geral de Credores pode deliberar no sentido de o aprovar. A aprovação do Plano de Recuperação segue as formalidades estabelecida pelo art.71.º do REJREI, que determina que todas as classes de credores, nomeadamente, os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, os titulares de créditos com garantia real e titulares de créditos ordinários, com privilégio especial, com privilégio geral ou créditos subordinados, devem aprovar a proposta. Entretanto, não nos referimos a uma aprovação unânime, mas sim que o Plano deverá passar por aprovação em cada uma das classes já mencionadas. Assim, na classe dos credores titulares dos créditos com garantia real e titulares de créditos ordinários, com privilégio especial, com privilégio geral ou créditos subordinados, o plano será considerado aprovado por aquela classe, se os credores que representam mais de metade do valor total dos créditos presentes à Assembleia e,



cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (cfr. o disposto no n.º 2, do art.71.º do REJREI). Enquanto para a classe dos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, o plano será aprovado por maioria simples dos credores presentes, independentemente do seu valor (n.º 3 do art.71.º do REJREI). Ora, a Assembleia que aprova o Plano de Recuperação pode encaminhar ao Juiz proposta de destituição dos membros do órgão de administração do devedor que tiverem concorrido para que se encontrasse na situação de crise.

4.2.6. Efeitos da Aprovação do Plano de Recuperação

Aprovado o Plano de Recuperação, o Juiz deve conceder a Recuperação Judicial do devedor, fixando, na respectiva decisão, o prazo de execução do referido Plano (cfr. os n.ºs 1 e 4 do art.84.º do REJREI). Esta aprovação, produz os seguintes efeitos:

- a) Novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial;
- b) A Sentença de Recuperação constitui título executivo;
- c) Estado de permanência de recuperação judicial do devedor até que cumpra com as obrigações previstas no Plano;

A consequência para o incumprimento das obrigações previstas no plano é a convalidação da recuperação judicial em insolvência nos termos da al. d) do art.95.º do REJREI. Pelo que, cumpridas as obrigações previstas no plano, o Juiz decretará o encerramento da Recuperação Judicial e ordenará o pagamento dos honorários ao Administrador Judicial, a apresentação do relatório de execução do Plano de Recuperação, a dissolução da Comissão de Credores e a exoneração do Administrador Judicial (art.89.º do REJREI). Atinge-se, deste modo, o principal objectivo do Instituto da Recuperação de Empresas, fundamentado no princípio da preservação da empresa: a manutenção da actividade empresarial e a subsistência da empresa que é a fonte de rendimentos, com vista a satisfazer uma variedade de interesses.



CONCLUSÃO

Tendo em conta ao que foi dito sobre o tema, temos a apontar as seguintes considerações finais:

- ⇒ A recuperação de empresa é um instituto jurídico que visa promover a viabilização da superação da situação de crise económica que a empresa vive, a fim de preservar a fonte geradora de rendimentos, no intuito de garantir a satisfação de uma gama de interesses, designadamente o interesse dos trabalhadores, sócios, consumidores e dos credores;
- ⇒ Concordata existia um dualismo, pois, algumas vezes, beneficiava mais o credor e, outras vezes, o devedor, não alcançando a efectiva recuperação da empresa. Diferente é o que se verifica com o instituto da Recuperação da Empresa que tem, na sua essência, o princípio da preservação da empresa;
- ⇒ A recuperação extrajudicial é de extrema importância, na medida em que permite que o devedor e os seus credores, entrem em acordo para poder superar a situação de crise que a empresa enfrenta antes de qualquer intervenção judicial, seja em sede de uma acção declarativa de condenação, seja por via de uma acção executiva ou até mesmo de insolvência;
- ⇒ A Recuperação Judicial de Empresa é uma medida legal destinada a evitar a insolvência. Ela proporciona ao empresário devedor a possibilidade de apresentar aos seus credores, em juízo, formas para a quitação do débito.



BIBLIOGRAFIA

- CAMPINHO, S. (2010). *Falência e recuperação de empresa*. (5ª. ed.) Rio de Janeiro: Renovar.
- COELHO, F. U. (Junho de 2014). *O princípio da recuperação da empresa na interpretação da lei de recuperação de empresas*. Acesso em 31 de Janeiro de 2022, da Revista Eletrónica de Direito: <https://www.cije.up.pt>
- COMPARATO, F. K. (1977). *O Poder de controle na sociedade anônima* (2ª ed.). São Paulo: RT.
- CORREIA, M. J. (2018). *Direito Comercial*. Coimbra: Ediforum.
- Ministério da Justiça do Brasil. (2011). *Recuperação Judicial de Empresas: Guia prático*. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário.
- OLIVEIRA, J. D. (2009). *Manual de Direito Comercial Angolano*. Almedina.
- PIRES, N. M. (Maio de 2006). *Tópicos da legislação falimentar: Falência, Concordata e Recuperação de Empresas*. Acesso em 14 de Fevereiro de 2021, de UNIVALI: <https://www.siaibi01.univali.br>
- RAMOS, A. L. (2008). *Curso de Direito Empresarial* (2. ed.). São Paulo, Brasil: Jus Podium.
- RAMOS, A. N. (2014). *Medidas de Recuperação de Empresas*. Coimbra, Portugal: FDUC.
- RODRIGUES, L. A. (2011). *Direito Empresarial*. Florianópolis: UFSC.
- SANTOS, F. R. (s.d.). *A Importância da Recuperação Judicial de Empresas para o estímulo da actividade econômica*. Obtido em 14 de Fevereiro de 2022, de Revista Científica Integrada: <https://www.unaerp.br%2Frevista-cientifica-integrada>
- SCOPEL, C. F., & Biasus, A. R. (Junho de 2019). As dificuldades que levam as empresas em recuperação judicial a não voltarem ao mercado. *Perspectiva*, 43, 47-60.
- SZTAJN, R. (2007). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo, Brasil: Revista dos Tribunais.



TEIXEIRA, T. (Janeiro/Dezembro de 2011/2012). A Recuperação Judicial de Empresas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, 106/107, 181-214.

<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/>. Acesso aos 22/02/2022;

VIALI, Flávia Catarina Alves e Santos, Lana Alpulinário Pimenta, in *Recuperação Extrajudicial*, artigo científico;

RAMOS, Ana Neves, in *Medidas de Recuperação de Empresas*, Coimbra 2014. Disponível em www.advogadosinsolvencia.pt. Acesso em 23/02/2022;

<https://www.significados.com.br/>. Acesso em: 24/02/2022.